

O que acontece quando denuncia o crime de Violência Doméstica?

Há um interesse público no esclarecimento dos crimes e na sua repercussão e por isso o cidadão em situação de crime, pode denunciá-lo às entidades competentes para receber queixa/denúncias de crimes que são as Polícias e o Ministério Público.

O Ministério Público é o titular da ação penal.

O Ministério Público é a entidade pública que tem competência para instaurar um inquérito crime, promover ou aplicar medidas em defesa da vítima e ou para contenção ou repressão do agressor, para dirigir e para encerrar o inquérito, deduzir acusação ou suspender provisoriamente o processo, bem como para sustentar a acusação em julgamento, sendo o caso.

Todas as denúncias apresentadas em qualquer órgão de polícia criminal são reduzidas a escrito e remetidas ao Ministério Público.

Denunciar significa fazer o relato de factos perante a entidade competente: contar o quê, quem, quando, onde, como, porquê.

A denúncia pode ser feita oralmente pela comparência pessoal junto da entidade competente, ou por escrito, em papel ou correio eletrónico no endereço dos serviços do Ministério Público, ou ainda pelo Sistema de Queixa Eletrónica.

O cidadão pode dirigir-se a qualquer esquadra ou posto policial e fazer, no local o relato, declaração e entrega de documentos, identificando-se.

Não tem que apresentar queixa ou denúncia no serviço do local onde o crime ocorreu, qualquer serviço pode receber a queixa e reencaminhá-la depois para o Serviço do Ministério Público territorialmente competente.

A denúncia oral é sempre reduzida a escrito.

Com exceção dos denominados crimes particulares em que há lugar ao pagamento de taxa de justiça (mas não tendo recursos económicos, pode pedir apoio judiciário), não é preciso pagar qualquer quantia para que a vítima de um crime se queixe ou o denuncie, ou para que um cidadão denuncie um crime público de que teve conhecimento. Quem denuncia um crime, não tem que saber qualificar juridicamente o tipo

de crime em causa (o “nome” do crime). Não tem que saber a identidade do autor do crime. Não tem que ter advogado. Não tem que pagar.

Se o crime tiver natureza pública, nomeadamente a violência doméstica, qualquer cidadão o pode denunciar (V.g.um vizinho, um familiar pode fazê-lo).

A vítima pode denunciar o agressor, mas o cidadão comum não é obrigado a denunciar. A obrigatoriedade de denúncia de crimes públicos só existe para funcionários que dele tenham conhecimento no exercício de funções ou por causa delas, e sempre para as polícias.

A vítima pode denunciar o agressor.

A vítima quando denuncia o crime deve re\atar os factos – coisas concretas que o agressor lhe fez, comportamentos que o agressor desenvolve -, e se tiver provas, deve levá-las logo consigo, ou indicá-las (v.g. indicar testemunhas, fotografias, documentação clínica, sms recebidos etc.). Isso permite avaliar o risco que corre mesmo que tenha saído de sua casa-, permitindo uma decisão rápida quanto a medidas de coação e de proteção e uma decisão mais rápida.

O crime de violência doméstica previsto no artigo 152º do Código Penal tem natureza pública, o que implica que é de denúncia obrigatória para as polícias (sempre) e para funcionários que tomem dele conhecimento no exercício de funções e por causa delas.

Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, por norma num posto policial, é elaborado um Auto de Notícia por Violência Doméstica (auto padronizado), e não existindo fortes indícios de que a denúncia é infundada, os órgãos de polícia criminal ou as autoridades judiciárias competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o Estatuto de Vítima, nos termos do art.º 14 da Lei nº 112/2009 de 16 de Setembro.

Se a vítima apresentar lesões físicas é notificada para comparecer a exame médico-legal e forense no Gabinete Médico Legal do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF) – Justiça – Instituto Nacional de Medicina legal e Ciências Forenses (INMLCF)

O Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF) é um instituto público de regime especial, integrado na administração indireta do Estado, sob superintendência e tutela do Ministério da Justiça.

No âmbito da sua tutela e atribuições, o INMLCF tem a natureza de laboratório do Estado e é considerado instituição nacional de referência. É um organismo central, com jurisdição sobre todo o território nacional, com sede em Coimbra, dispondo de serviços descentrados, denominados delegações, no Porto, Coimbra e Lisboa, na dependência dos quais funcionam os gabinetes médico-legais e forenses.

Tem o INMLCF por missão assegurar a prestação de serviços periciais médico-legais e forenses, a coordenação científica da atividade no âmbito da medicina legal e de outras ciências forenses, bem como a promoção da formação e da investigação neste domínio, superintendendo e orientando a atividade dos serviços médico-legais e dos profissionais contratados para o exercício de funções periciais.

São atribuições do INMLCF, entre outras, cooperar com os tribunais e demais serviços e entidades que intervêm no sistema de administração da justiça, realizando os exames e as perícias médico-legais e forenses que lhe forem solicitados, nos termos da lei, bem como prestar-lhes apoio técnico e laboratorial especializado, nomeadamente de química e toxicologia forenses, bem como de genética e biologia forenses.

No referente a pessoas vítimas de violência, compete ao INMLCF a realização de exames e perícias para descrição e avaliação dos danos provocados na integridade psicofísica, nos diversos domínios do Direito, designadamente no âmbito do Direito penal, civil e do trabalho, assim como para avaliações de natureza psiquiátrica e psicológica forense. O INMLCF promove ainda, sempre que necessário, o acesso das vítimas de violência a instituições de apoio especializadas ou aos serviços de saúde.

No caso de vítimas de violência sexual, o exame pericial médico-legal envolve ainda a colheita de eventuais vestígios biológicos para posterior produção de prova. Estes exames efetuam-se todos os dias úteis nos Serviços de Clínica e Patologia Forenses das três delegações, assim como em todos os gabinetes médico-legais e forenses, dentro do seu horário de funcionamento. Fora do horário de funcionamento e dentro das áreas de competência territorial das delegações, existe um médico escalado (cujo contacto telefónico é do conhecimento das autoridades judiciais, dos órgãos de polícia criminal e dos hospitais, da respetiva área de atuação) para proceder a estes exames, em sede de “atos urgentes”, entendidos no sentido de acautelar o conforto da vítima e evitar a perda dos eventuais vestígios, que a dilação do exame poderia causar.

É com o Auto-de-Notícia, que na maioria das vezes, se inicia o **INQUÉRITO** e a investigação.

1. FASE DE INQUÉRITO

A fase de inquérito é a fase da investigação do crime.

Nesta fase, pretende-se apurar vários elementos, nomeadamente;

- a) Quem cometeu o crime?
- b) Como aconteceu o crime?

- c) Onde ocorreu o crime?
- d) Quando ocorreu o crime?
- e) Quem são as vítimas deste crime?
- f) O que aconteceu e da forma o mais pormenorizada possível.

Para responder a todas estas questões o Ministério Público, titular da ação penal e por isso a entidade a quem compete a Direção do Inquérito, socorre-se dos Órgãos de Polícia Criminal, sendo que nos crimes mais graves e violentos (homicídios, violação, rapto...) conta com o apoio da Polícia Judiciária, Polícia unicamente com funções de investigação criminal, para reunir as provas e testemunhos da ocorrência deste crime e apurar os seus autores, de forma a que, o caso possa ser apresentado em Julgamento e ali se apurem as responsabilidades dos autores.

A vítima é a testemunha mais importante, pois foi ela que sofreu o crime, foi ela que esteve em contacto com o autor do mesmo. Assim, o seu depoimento é importantíssimo, como importante são os vestígios deixados no seu corpo, nas suas roupas e nos objetos que trazia, suscetíveis de serem alvo de exames periciais.

- **Proteção e Apoio psicológico**

Para proteção imediata da vítima, e com o consentimento desta, o Ministério Público pode decidir a aplicação da teleassistência à vítima, prevista no art.º 20 n.º 4 da Lei n.º 122/2009.

A teleassistência consiste num dispositivo eletrónico que é entregue à vítima e que esta aciona para obter ajuda. Esta ajuda pode ir desde o apoio psicológico à intervenção policial. A teleassistência é da responsabilidade da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG).

- **Acolhimento numa casa de abrigo**

Os órgãos de polícia criminal e o Ministério Público podem contactar as entidades de apoio à vítima com vista ao eventual acolhimento da vítima e filhos menores que consigo estejam numa Casa de Abrigo, nos termos dos art.ºs 53 e seg.s da Lei n.º 112/2009 e Decreto Regulamentar n.º 1/21006 de 25 de Janeiro.

Em situação de emergência liga ao número 144.

- **Possibilidade de não ter de ir a julgamento depor**

A vítima pode ser inquirida com recurso à videoconferência ou à teleconferência ou ainda para memória futura, nos termos dos art.ºs 32 e 33 da Lei n.º 112/2009.

- **Proteção da vítima e das testemunhas**

Como testemunha, pode eventualmente beneficiar do regime de proteção de testemunhas previsto na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, tendo o Ministério Público competência para a promoção de medidas.

- **Proteção dos filhos**

O Magistrado do Ministério Público que dirija o inquérito criminal articula, se necessário, com o Magistrado do Ministério Público no Tribunal de Família e Menores para a promoção de decisões sobre crianças e jovens que devam ser tomadas, designadamente a ação de regulação de responsabilidades parentais, que inclui alimentos, suspensão ou condicionamento do regime de visitas, nos termos da lei .

- **Receber uma quantia monetária a título de indemnização**

A vítima do crime de violência doméstica em situação de grave carência económica decorrente do crime praticado em território português tem direito à concessão de um adiantamento de indemnização pelo Estado, a requerer junto da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes (CPVC), nos termos da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, regulamentado pelo DL n.º 120/2010, de 27 de Outubro. Este requerimento pode ser apresentado pelo Ministério Público (podendo também sê-lo por associações ou entidades de apoio à vítima de violência doméstica, a seu pedido e em sua representação).

- **Detenção e prisão preventiva do agressor**

Nos termos do art.º 30º da Lei n.º 112/2009, o Ministério Público e em determinadas circunstâncias os órgãos de polícia criminal, podem ordenar a detenção do agressor fora de flagrante delito, através da emissão de mandados de detenção, se houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se a detenção se mostrar imprescindível para a proteção da vítima, para apresentação a um Juiz de Instrução Criminal para aplicação de medidas de coação.

- **Medidas de coação**

Medida de Coação, é uma restrição à liberdade do arguido, que pode ser aplicada no decurso do processo-crime, caso se verifique perigo de fuga, perigo para a obtenção e conservação da prova do

crime, perigo para a ordem pública e/ou perigo de continuação da atividade criminosa.

Sob promoção do Ministério Público se houver perigo de continuidade da atividade criminosa é possível sujeitar-se o agressor a medidas de coação que protegem a vítima e ou ajudam à recuperação do agressor:

- **Afastamento do agressor**

Como medida de coação no inquérito, pode ser imposto o afastamento do arguido da residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima, mesmo que a vítima tenha abandonado a residência por causa da prática do crime ou por força de ameaça séria da perpetração deste;

- **Proibição de contactos com a vítima, a proibição de permanência em certos locais.**

Pode ser imposto ao arguido não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou não frequentar certos meios ou lugares;

- **Não aquisição, não utilização, ou entrega, de forma imediata, de armas ou outros objetos e utensílios que o arguido detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa;**

- **Sujeição do arguido à frequência de programas mediante consentimento deste.**

Estas medidas deverão nos casos de risco médio/elevado ser **fiscalizadas por meios técnicos de controlo à distância**, com o consentimento do arguido e da vítima, a não ser que o Juiz considere que os meios técnicos de controlo à distância são indispensáveis para a proteção dos direitos da vítima (art.º 35 e 36 da Lei n.º 112/2009), situação em que é dispensável o consentimento do arguido.

- **O crime de violência doméstica admite prisão preventiva.**

A prisão preventiva pode **ser cumulada com a proibição de contactos**, quando existe risco sério da perturbação para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, nomeadamente perigo de à vítima alterar o seu depoimento em resultado de ação exercida pelo arguido nesse sentido, através de ameaças, coação na sua pessoa, dos filhos ou outros membros familiares) ou ainda quando a vítima a seu pedido ou a pedido do arguido faz visitas à prisão e é ameaçada e injuriada ou é muito previsível a ocorrência de tais factos.

- **Apreensão de armas de fogo**

Se houver armas de fogo, pode ser ordenada pelo Juiz a sua entrega como medida de coação urgente, nos termos do art.º 31 da Lei n.º 112/2009 ou apreendidas as armas e a respetiva licença cassada nos termos dos artigos 107º e 108º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro. Se o crime for cometido com arma, há agravamento da pena nos termos do n.º 3 e 4 da Lei n.º 5/2006 (“Lei das Armas”).

- **Meios Técnicos de Controlo à Distância**

Pode ser aplicado ao arguido, a título cautelar no inquérito, no âmbito da Suspensão Provisória do Processo ou em cumprimento de pena, os Meios Técnicos de Controlo à Distância, que são da responsabilidade da Direcção-Geral da Reinserção Social e que consistem num dispositivo aplicado no arguido e noutro entregue a vítima que sinaliza a aproximação (proibida) do arguido à vítima ou à habitação desta (art.º 35º da lei 112/2009 de 16/09).

- **Apoio para retirar os bens pessoais da casa**

A Lei atribui à vítima o direito a, com acompanhamento policial, se necessário, retirar da habitação todos os bens de uso pessoal e exclusivo, bens móveis próprios e ainda os bens dos filhos ou adotados menores de idade (art.º 21.º, 4, da lei 112/2009 de 16/09).

- **Pena acessória de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas até cinco anos**

Se o arguido for acusado e condenado, mesmo que se encontre preso preventivamente (e, após trânsito da decisão judicial, passe a condenado em cumprimento de pena) é possível a aplicação de pena acessória de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas até cinco anos (que deve ser requerida na acusação), o que protege a vítima em caso de saídas precárias ou de liberdade condicional do agressor (art.º 152º do código Penal)

- **Suspensão Provisória do Processo**

Uma vez que o crime de violência doméstica tem natureza pública feita a denúncia ou participação, não é admissível desistência por parte da vítima/ofendida. No entanto, no processo penal, para além da acusação que conduz ao julgamento do agressor, o Ministério Público pode decidir-se - com o acordo do Juiz de Instrução e a **requerimento livre e esclarecido da vítima - , pela Suspensão Provisória do Processo**, (entenda-se, no encerramento do inquérito), mediante a imposição ao agressor de injunções e regras de conduta (art.º 281º, nº 6 do Código de Processo Penal). Caso o agressor/arguido cumpra as injunções e regras concretamente fixadas, o processo é arquivado, sem julgamento.

Essas regras e injunções podem consistir **na Sujeição do agressor a programas para alterar o seu comportamento** - o PAVD – Programa para Agressores de Violência Doméstica, da responsabilidade das Direcção-Geral de Reinserção Social.

O objetivo é “Promover nos agressores a consciência e assunção da responsabilidade do seu comportamento violento bem como a aprendizagem de estratégias alternativas ao comportamento violento, com vista à diminuição da reincidência”

Para além deste Programa, a Direcção-Geral de Reinserção Social pode estabelecer para outros casos, planos de recuperação em articulação com outras entidades, por exemplo, frequência de programas ou afastamento com sujeição a meios técnicos de controlo.

PARA A VÍTIMA, É MUITO IMPORTANTE QUE SE CONSIGA PROVAR QUE EXISTIU O CRIME!

Para ela, que sofreu as agressões e os maus tratos, não restam quaisquer dúvidas sobre este crime, mas no sistema penal e processual penal português, funciona o princípio da inocência, onde todas as pessoas se presumem inocentes até prova em contrário e sentença transitada em julgado, os factos imputados ao agressor têm obrigatoriamente de ser provados em Tribunal.

- **Como consegue provar?**

UM CRIME SÓ EXISTE SE FOR PROVADO!

- Apresente a informação médica que trouxe do hospital ou centro de saúde. No caso de ter existido uma agressão física, é necessário que a vítima se submeta a exame ou perícia médico-legal, de forma a que possa existir registo dessa agressão, bem como exista a identificação das lesões sofridas com a agressão.

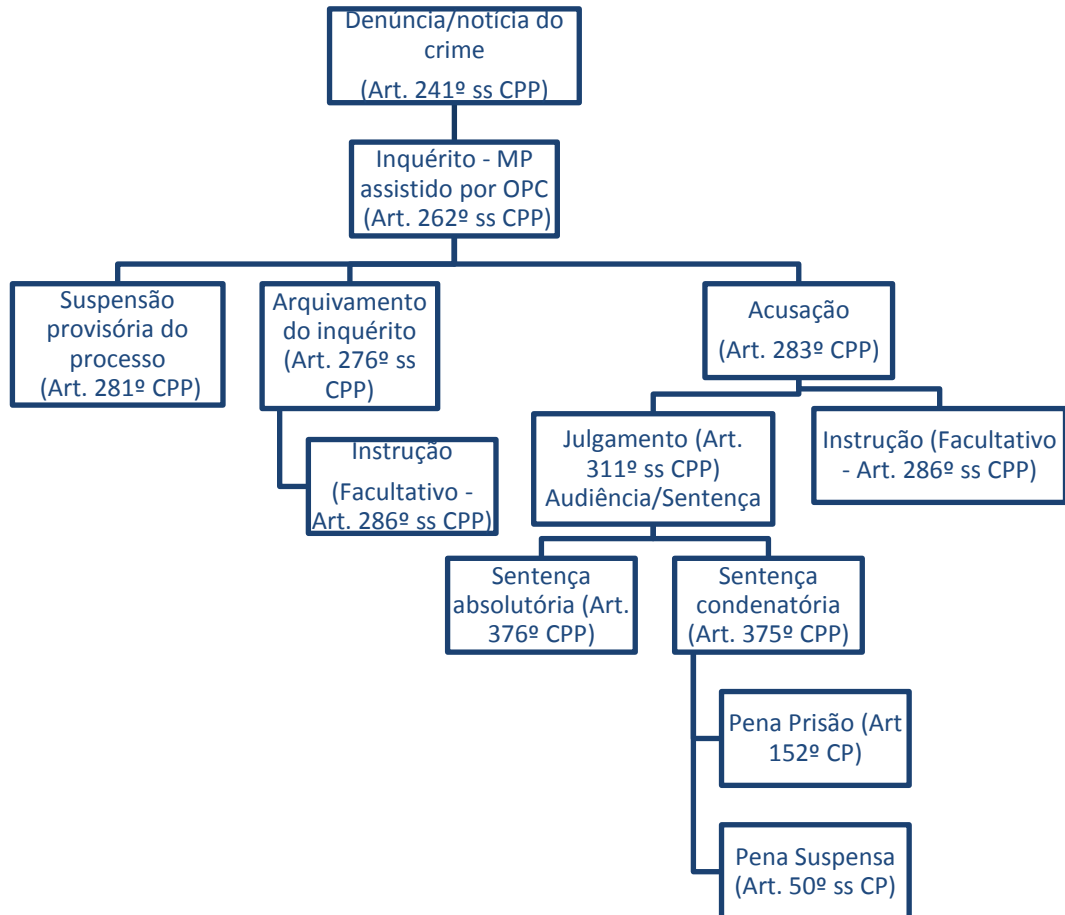
- Tire fotografias se tiver marcas físicas. As fotografias são uma poderosa forma de documentar as lesões sofridas.

- Guarde todas as mensagens (sms, emails...) que lhe forem enviadas pelo agressor com ameaças e no momento em que apresentar a queixa-crime, diga que têm essas mensagens e/ou emails, solicitando que as mesmas sejam transcritas e juntas aos processo-crime.

- Identifique testemunhas do crime, testemunhas essas que possam confirmar o que aconteceu. É essencial que essas testemunhas tenham visto presencialmente ou tenham ouvido as agressões.

- Compareça no exame médico-legal.

Caminho da Queixa.



2. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO-CRIME:

- Durante a fase de inquérito, o Ministério Público pode decidir-se - com o acordo do Juiz de Instrução e a requerimento livre e esclarecido da vítima - pela Suspensão Provisória do Processo.

- A suspensão provisória do processo é aplicável a formas menos graves de violência em que é possível, com o acordo da vítima e do agressor, adotar medidas consensuais para que a violência não se repita, aplicando ao agressor regras de conduta.

- Se o agressor cumprir com sucesso as regras de conduta acordadas, o processo será Arquivado. Se não as cumprir, o processo prosseguirá.

Pode procurar aconselhamento junto de um gabinete de apoio a vítimas de violência doméstica.

2. FINDO O INQUÉRITO

- **O que acontece depois de o Ministério Público por si, ou através dos órgãos de Polícia Criminal, concluírem a investigação e assim, encerrarem a fase de Inquérito?**

1. Se durante o Inquérito, tiverem sido recolhidas provas que indiciem fortemente que o agressor cometeu o crime o Ministério Público deduz Acusação contra o agressor.
2. Se as provas recolhidas durante o Inquérito não forem suficientemente fortes, que permitam com algum grau de certeza, uma condenação em Tribunal, ou então, não for recolhida uma qualquer prova, o Ministério Público tem de arquivar o processo, emitindo o competente despacho de arquivamento.
3. Após a Acusação ou o Arquivamento pode ter lugar a fase de Instrução, a qual é facultativa e que pode ser requerida pelo arguido (se houve acusação) ou pela vítima (se houve arquivamento).
4. Se vier a ocorrer a Fase de INSTRUÇÃO, então a prova já recolhida pelo Ministério Público, ou outra que possa ainda resultar de novas diligências indicadas pela vítima, será analisada pelo Juiz de Instrução, que depois decidirá se o processo seguirá ou não para Julgamento.

Se o Juiz de Instrução entender que as provas recolhidas são fortes e que podem possibilitar uma condenação, profere o DESPACHO DE PRONÚNCIA e o processo-crime segue para a fase de JULGAMENTO.

Se por sua vez o Juiz de Instrução entender que as provas recolhidas são fracas, e que não permitem indiciar o arguido com um grau de certeza numa condenação, então profere o DESPACHO DE NÃO PRONÚNCIA e o processo é arquivado.

Para que se possa pedir a ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO do processo, a vítima tem que se constituir assistente no processo e constituir um mandatário, ou seja, fazer-se representar por um advogado.

Se a vítima não tiver recursos económicos para constituir advogado, deve recorrer ao Apoio Jurídico, devendo dirigir-se aos serviços da segurança social para solicitar a nomeação de um defensor ofícios que de acordo com a LEI n.º 7-A/2016, de 30 de março

Orçamento do Estado para 2016 As vítimas de Violência Doméstica a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítima estão isentas de custas.

Artigo 207.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

p) ...

q) ...

r) ...

s) ...

t) ...

u) ...

v) ...

x) ...

z) As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.os 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...»

3. O JULGAMENTO

- A fase de Julgamento visa confirmar perante o Tribunal, se houve ou não crime, ou pelo menos, se é possível provar ou não a existência de um crime, do crime denunciado pela vítima. Para isso, é necessário, que em audiência de julgamento, seja possível produzir a prova necessária, para que o arguido possa ser condenado.

- Nos casos em que essa prova não é produzida, em que não é possível dar como provado os factos de que o arguido era acusado, o Tribunal decide-se pela absolvição do arguido.

- Para condenar ou absolver um arguido, o Tribunal tem de repetir em audiência de julgamento, toda a prova que foi já produzida na fase de Inquérito, procedendo novamente à inquirição da vítima (exceto se esta prestou declarações para memória futura anteriormente), à inquirição de todas as testemunhas, pelo menos das mais importantes, daquelas que trouxeram algum tipo de prova pessoal aos autos, voltar a analisar toda a documentação junta aos autos, nomeadamente perícias e exames médicos, transcrições de sms's, email's ou mensagens de voz, outro tipo de perícias e o interrogatório do arguido, sendo que este só presta declarações se quiser.

- Por vezes, nos crimes de violência doméstica, a vítima recusa-se a prestar declarações em Tribunal, beneficiando da prerrogativa que a lei lhe confere de não prestar declarações que incrimine o seu marido/companheiro.

- Nestes casos, a vítima deve ter a plena consciência de que, caso se recuse a depor em Julgamento (o que, voltamos a referir, é uma decisão apenas sua), poderá determinar absolvição do arguido o que implicará que os factos pelos quais o mesmo foi Acusado nesse processo possam vir a ser apreciados noutra inquérito, ficando por isso, impune aquela violência.

- Em caso de condenação será aplicada ao arguido uma pena de prisão, a qual, em determinadas condições poderá ser suspensa.

A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal é sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio. – art.º 34 - B da Lei 112/2009 de 16 de Setembro.

- Para além da pena de prisão, mesmo que a mesma seja suspensa, podem ainda ser aplicadas ao arguido as seguintes penas acessórias:

1 - Proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos;

2 - Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica;

3 - Dependendo da gravidade dos factos, inibição do poder paternal, por um período de um a dez anos.

- A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica).
- Finalmente, em caso de condenação, o arguido poderá ainda ser obrigado a indemnizar civilmente a vítima no montante por ela pedido ou, mesmo que a vítima o não peça, num montante que o Tribunal obrigatoriamente vier a fixar – art.º 21 da lei 112/2009 de 16 de Setembro

O Que fazer se estiver a ser vítima do crime de Violência Doméstica?

- Se não estiver em perigo de vida e não estiver certa de que quer denunciar o crime, solicite ajuda especializada, junto de uma Associação de Apoio à Vítima.
Pode encontrar o endereço de uma destas entidades no Site da Comissão de Igualdade e Género, procurando assim obter ajuda da Associação que esteja mais perto da sua casa.
- Se por qualquer razão não quiser deslocar-se a um qualquer serviço em busca de informação, ou para contar a sua situação, pode fazê-lo através da Linha Verde, disponível 24 horas, onde encontrará ajuda e aconselhamento especializado – [LINHA VERDE 800 202 148](tel:800202148).

Se estiver a ser **agredida ou em perigo**:

- Ligue de imediato para o 112 e peça ajuda.
- Indique sempre, em primeiro lugar, o local onde está a acontecer a agressão.
- Tente fugir, saia de casa, grite por socorro e dirija-se para o posto policial mais próximo da área da sua residência.
- É importante que se faça ouvir, e que os seus vizinhos ou familiares a ouçam. Mais tarde vai precisar de testemunhas para provar o crime.
- Desloque-se de imediato ao hospital ou centro de saúde mais próximo a fim de ser socorrida. Mesmo que não necessite de tratamentos, relate o que se passou e peça um relatório médico que mais tarde poderá ajudar na prova.
- Denuncie o crime às autoridades, logo que possível.

Quem pode denunciar?

- O crime de violência doméstica é um crime público, pelo que qualquer pessoa, para além da vítima, pode e deve denunciar esta ocorrência.

Onde denunciar?

- Pode denunciar o crime preferencialmente numa esquadra da PSP, num posto da GNR, também o podendo fazer no próprio tribunal na secção do Ministério Público (MP), ou, ainda, através de queixa eletrónica, ou no Instituto de Medicina Legal .

Mas afinal o que é a Violência Doméstica?

É um comportamento violento - físico (ex: pontapear, esbofetear, atirar coisas), sexual (ex: submeter alguém a práticas sexuais contra a sua vontade), ou psicológico (ex. chantagear, ameaçar, humilhar) - que ocorre em ambiente familiar. Embora este tipo de violência seja, maioritariamente, exercida sobre mulheres, atinge, também homens e, direta ou indiretamente, crianças, idosos e outras pessoas mais vulneráveis, como as pessoas portadoras de deficiência. A violência doméstica pode acontecer a qualquer pessoa, independentemente da sua idade, classe social, género, religião, sexo ou etnia.

- ✓ Tem medo do temperamento do seu namorado ou da sua namorada?
- ✓ Tem medo da reação dele(a) quando não têm a mesma opinião?
- ✓ Ele (a) constantemente ignora os seus sentimentos?
- ✓ Goza com as coisas que lhe diz?
- ✓ Procura ridicularizá-lo(a) ou fazê-lo(a) sentir-se mal em frente dos seus amigos ou de outras pessoas?
- ✓ Alguma vez ele (a) ameaçou agredi-lo(a)?
- ✓ Alguma vez ele (a) lhe bateu, deu um pontapé, empurrou ou lhe atirou com algum objeto?
- ✓ Não pode estar com os seus amigos e com a sua família porque ele(a) tem ciúmes?
- ✓ Alguma vez foi forçado(a) a ter relações sexuais?
- ✓ Tem medo de dizer "não" quando não quer ter relações sexuais?
- ✓ É forçada(o) a justificar tudo o que faz?
- ✓ Ele(a) está constantemente a ameaçar revelar o vosso relacionamento?
- ✓ Já foi acusada(o) injustamente de estar envolvida ou ter relações sexuais com outras pessoas?
- ✓ Sempre que quer sair tem que lhe pedir autorização?

A presença de um ou mais destes comportamentos, sobretudo aqueles que são utilizados para controlar a vida de uma outra pessoa, por norma, aquela pessoa com quem se vive, pode significar que é vítima de

violência física, psicológica ou sexual no seu relacionamento.

A violência doméstica é crime, assim como a violência exercida entre pessoas do mesmo sexo no seu relacionamento também é violência doméstica.

A Lei através do art.º 152 do Código Penal, define Violência Doméstica, como, a conduta de “*Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ao cônjuge ou ex-cônjuge, A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite*

✓ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – QUADRO EXPLICATIVO

